



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001954/2010-57
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.375 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIALPREVIDENCIÁRIA
Recorrente FELIPE RAPHAEL PASCOAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. LANÇAMENTO. FATOS GERADORES.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DEIXAR DE
PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO EM ACORDO COM PADRÕES
ESTABELECIDOS PELA SEGURIDADE SOCIAL.

A elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social ocasiona a lavratura de Auto de Infração por esse descumprimento legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 30/07/2

012 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.124 a 128 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (fls. 118 a 121) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 37.285.470-2 no valor de R\$ 1.431,79 (hum mil, quatrocentos e trinta e um e setenta e nove centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls.06 a 42 a cobrança refere-se a descumprimento de obrigação acessória, tendo sido a conduta do recorrente tipificada no Código de Fundamentação Legal 30.

Atesta o relatório fiscal que a empresa nas competências de abril/2006 e dez/2009, remunerou diversos segurados e contribuintes individuais, mas deixou de relacionar segurados e deixou de incluir parcelas em sua folha de pagamento mensal, o que constitui infração do RPS.

Em razão dessa conduta, foi aplicada a multa prevista no art. 92 e art. 102, da Lei nº8.212/91, combinado com o art. 283, inciso I, alínea “a” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Desta autuação, o recorrente foi notificado em 25/08/2010 e apresentou impugnação às fls. 81 a 83, alegando:

-Que a multa aplicada de R\$ 1.431,79 ultrapassa em muito o valor da remuneração paga em especial ao titular da firma individual impugnante, a título de retiradas pró-labore, no valor mensal de R\$ 350,00, caracterizando-se como confiscatória;

- Que este procedimento não pode ser admitido em relação a uma pequena empresa, optante e incluída no SIMPES NACIONAL, como acontece com a impugnante;

- Que Ainda, a empresa impugnante ficou inativa desde sua abertura (28/01/2005) até 22/01/2007, quando foi feita a primeira obra cadastrada no CEI, isto porque trabalhava somente com projetos de forma autônoma;

Por fim, requereu a improcedência da autuação e a consequente anulação.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiu o acórdão nº 02-31.365 nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente constitui infração à legislação previdenciária.

Deverão ser incluídas em folha de pagamento todas as pessoas físicas que prestaram serviços ao contribuinte, bem como, todos os valores pagos a elas quer integrem ou não a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

A empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL não está dispensada do cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a decisão supra, o recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 114 a 118, alegando os mesmo argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo transcrito, percebe-se que a infração refere-se à obrigatoriedade da empresa preparar a folha de pagamento nos moldes do parágrafo 9 do art.225 do RPS.

No presente caso, o recorrente deixou de constar nas folhas-de-pagamento as remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, conforme atesta a documentação juntada aos autos às fls.7 a 17.

Afirma o autuado que este procedimento não pode ser admitido quando se trata de pequena empresa incluída no Simples Nacional, o que não é procedente, pois as obrigações acessórias alberga também os optantes do Simples, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei Complementar 123 de 2006:

Art.51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e

V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art.52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS;

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

De pronto, não existe margem para se falar em dispensa da elaboração da folha de pagamento na forma dos dispositivos legais acima, mesmo que o empregador seja optante do Simples Nacional.

Referente ao fato de que a empresa iniciou suas atividades em 22/01/2007, pelos anexos de fls. 07 a 15, existe “movimento” a partir de 06/2006 a 01/2007 com o nome do contribuinte individual Felipe Raphael Pascoal e na competência de 12/2006 também existe um apontamento sobre o contador Adão Mendes de Aquino que não foi incluído em folha de pagamento ou GFIP. Como prova da irregularidade arguida, a fiscalização anexou comprovantes de pagamento emitidos pelo contribuinte, fls. 20 a 43, sendo que nenhuma razão ou prova fosse apresentada pela defesa que contrapusesse o lançamento fiscal.

Sobre o valor da multa aplicada de R\$ 1.431,79 ser confiscatória, não há o que se discutir pois, o princípio constitucional do não confisco descrito no artigo 150, inciso IV só se aplica aos tributos e não às multas decorrentes de obrigações acessórias.

Ressalto que as obrigações tributárias, de acordo com o art.113 do Código Tributário Nacional, divergem quanto à natureza. Uma, a principal, tem como razão de ser a prestação pecuniária que o sujeito passivo deve ao Estado. Já a outra obrigação, a acessória, é relacionada a uma *obligatio* de fazer ou não fazer alguma conduta ao fisco. Ou seja, as duas obrigações são tributárias, mas são distintas, o nascimento de uma não impede a exclusão da outra.

Assim, havendo um descumprimento de obrigação acessória relacionada à obrigatoriedade da empresa elaborar as folhas de pagamento dos segurados que lhe prestaram serviços, o infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa prevista nos moldes do art.92 e 102 da Lei n 8.212/91 e art.283, I, “a”: c/c 373 do RPS, *in verbis*:

Regulamento Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

Nota: Valores atualizados, a partir de 1º de junho 2003, pela Portaria MPS n° 727, de 30.5.2003, para R\$ 991,03 (novecentos e noventa e um reais e três centavos).

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. ²⁴

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Contudo, conforme já demonstrado, percebo que a infração foi cometida, motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.285.470-2.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.